

MULTIVIX – CARIACICA
FACULDADE BRASILEIRA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DANO MORAL E A LEI 13.467/2017: INCLUSÃO DOS
ARTIGOS 223-A AO 228G: REGULAMENTAÇÃO DO
DANO EXTRAPATRIMONIAL NO MUNDO LABORAL**

GILCELIA PONTES e RAFAELA PEREIRA

CARIACICA/ES
2021

**O DANO MORAL E A LEI 13.467/2017: INCLUSÃO DOS
ARTIGOS 223-A AO 228G: REGULAMENTAÇÃO DO
DANO EXTRAPATRIMONIAL NO MUNDO LABORAL**

GILCELIA PONTES e RAFAELA PEREIRA

Trabalho de conclusão de curso de
Graduação em Direito da Faculdade
Brasileira – MULTIVIX, como
requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em DIREITO.

Orientador: Professora Laura
Pimenta Krause.

**CARIACICA/ES
2021**

O DANO MORAL E A LEI 13.467/2017: INCLUSÃO DOS ARTIGOS 223-A AO 228G: REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO MUNDO LABORAL

GILCELIA PONTES e RAFAELA PEREIRA

**Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à
Faculdade Brasileira – MULTIVIX, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em DIREITO.**

Aprovada em de de .

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Laura Pimenta Krauser
Faculdade Brasileira – MULTIVIX
Orientadora

Professora Laura Pimenta Krauser
Faculdade Brasileira – MULTIVIX
Examinadora

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	06
2.NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	07
3.A REGULAMENTAÇÃO DO DANO MORAL E A REFORMA TRABALHISTA: AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?	16
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
5.REFERENCIAS	22

O DANO MORAL E A LEI 13.467/2017: INCLUSÃO DOS ARTIGOS 223-A AO 228G: Regulamentação Do Dano Extrapatrimonial No Mundo Laboral

Gilcelia Pontes, Rafaela Pereira¹
Laura Pimenta Krause²

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar algumas reflexões no que tange aos aspectos contemporâneos acerca do Dano Extrapatrimonial inserido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida com Reforma Trabalhista. Diante do grande interesse social acerca do tema, haja vista a imensa classe de proletariados existentes no país atualmente, as atualizações trazidas pela referida Lei, assim como a relevância dos danos imateriais cada vez mais comuns dentro do âmbito laboral, o presente trabalho consiste em uma análise crítica no tocante a aplicabilidade dos arts. 223-A a 223-G da CLT, diante da taxatividade imposta pela Lei nº 13.467/2017 para a determinação dos valores indenizatórios, quando vítima a parte hipossuficiente da relação trabalhista, qual seja, o empregado. Desta forma, para elaboração do trabalho, foram utilizados materiais e doutrinas civilistas, partindo das noções gerais acerca da Responsabilidade Civil, para posteriormente adentrar ao tema central do trabalho, à luz de críticas acerca do Dano Extrapatrimonial dentro da Justiça do Trabalho, inserido pela Reforma Trabalhista.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Dano Extrapatrimonial; Reforma Trabalhista.

¹Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica

²Mestre do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe).

1.INTRODUÇÃO

Num Brasil, que escravizava os negros, os estrangeiros e os pobres, um país crescendo com raízes de miséria e violência. Com um passado marcado por uma política minoritária, tratando de interesses de um pequeno grupo de pessoas.

Interesses dos “senhores” donos das terras, dinheiro e poder, sem qualquer pudor, os trabalhadores eram obrigados a se sujeitarem a condições desumanas e das mais degradantes, sem qualquer dignidade ou respeito as relações de trabalho eram tratadas de forma unilateral, os trabalhadores laboravam em troca de comida e estadia, e sem direito de reclamar das precárias condições de trabalho, o empregador determinava quais as formas se daria o labor diário e seu pagamento.

A evolução da sociedade, as mudanças políticas de governo e nas constituições, principalmente depois da segunda guerra mundial, quando muitas nações buscavam celebrar acordos e tratados internacionais de negociações concernentes aos direitos humanos, o Direito Internacional incluiu condições dignas de trabalho, incorporando alguns direitos trabalhistas dentro dos direitos fundamentais.

O Ordenamento Pátrio começou a implementar uma Justiça do trabalho por volta do ano de 1850, o qual era tratado dentro da justiça comum. Em seguida, foi criada pelo Decreto nº 1637/1907 uma comissão que tratava das demandas trabalhistas, espécie de órgão especial para solucionar os conflitos laborais.

Mais à frente, por volta de 1922, institucionalizada a Justiça do Trabalho, à época CNT (Conselho Nacional de Trabalho), trazendo a responsabilidade de solucionar os conflitos de diversos trabalhadores. Vale ressaltar, que o CNT surgiu depois de pressão internacional pela OIT, mas com uma competência limitada, parcial e demandava em favor do empregador, logo, suas decisões eram claramente favorecendo aos patrões.

Por volta de 1940, no período do Estado Novo, algumas mudanças começaram a surgir para os brasileiros, foram elaboradas as primeiras normas trabalhistas consagrando alguns direitos ao proletariado, de forma superficial. Entretanto, pacificou tanto no Direito Internacional como no Direito Nacional, a vulnerabilidade do trabalhador.

O trabalhador não teria como negociar salário, escalas, ambiente apropriado com situação sanitária adequada, ou quaisquer benefícios por menor que fossem. Tendo em vista ser a parte hipossuficiente dentro da relação trabalhista.

Ao empregado por certo, cabia aceitar o que lhe era oferecido para que pudesse sustentar sua família e a si mesmo. Em consequência da necessidade de receber salário, o trabalhador se submetia a uma relação trabalhista totalmente abusiva. O que por certo, demonstra como o princípio da proteção se tornou coluna mestra no direito material e processual do trabalho.

2.NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar ao mérito desse estudo, viu se forçoso explanar o DANO MORAL dentro do direito civil, trazendo a baila conceitos doutrinários, e, posteriormente falar do objeto central do trabalho, qual seja, o dano extrapatrimonial na Justiça Trabalhista.

É cediço, no que tange ao “dever” de reparar do ofensor e o “direito” de a vítima ter reparado seu direito lesado, sendo apropriado frisar que o legislador em vários diplomas normativos tutelou direitos sensíveis e fundamentais. Assim, também as Organizações Internacionais vêm positivando expressamente em seus tratados com nomenclaturas diversas, a defesa de direitos sensíveis e garantistas, mas com o mesmo objetivo, qual seja, preservar a vida, a dignidade da pessoa humana.

Daí, uma vez que a Carta Magna dispõe que Direitos e Garantias expressamente previstos na Constituição, não excluem outros previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (art.5º, §2ºCF), Código Civil brasileiro, traz o instituto da responsabilização civil, dentro de um capítulo específico, de onde se extrai a obrigação de reparar àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

No entendimento de Theodoro Jr, se traduz em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar “alterações psíquicas” ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido. Já de acordo com Gonçalves, a “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Tartuce³ ainda complementa que, a consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do CC/2002”.

Ainda no Código civil, o art. 186, conceitua o Dano como sendo a conduta humana somado a lesão, sendo, pois, como se por óbvio a responsabilização de pessoa física, logo não seria possível estender tal obrigação a pessoa jurídica, entretanto, tal entendimento encontra ultrapassado, os Tribunais já pacificaram que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva.

Nessa senda, o art. 187 do Código Civil denota a possibilidade de responsabilidade objetiva. Também comete ato ilícito o “titular” de um direito, nestes termos o legislador infere a obrigação de reparar a todos que ferir o direito de outrem, alcançando pessoa física e jurídica, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação.

Cuida-se quanto a diferença conceitual quanto a “obrigação” e responsabilidade”, nota-se, diferentemente da obrigação que tem por finalidade exigir o cumprimento de uma prestação determinada, a responsabilidade possui caráter de um dever jurídico decorrente do descumprimento dessa obrigação.

Destarte, Gonçalves preceitua que, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação”. Logo, entende-se que, a responsabilidade civil é uma espécie da obrigação que decorre da conduta de um indivíduo, ferindo direitos de terceiros, que gera direito de uma reparação de caráter indenizatório ou compensatório. Ou seja, o ato ilícito é a junção de uma conduta humana que fere direitos, resultando em danos que geram a obrigação de reparação/indenização.

Importa ressaltar que a responsabilidade civil teria natureza compensatória ou reparatória, haja vista que a obrigação de indenizar imposta ao ofensor, sendo devido mensurar a indenização de acordo com o grau de reprovabilidade do fato/ato cometido, além de ponderar sobre a situação econômica de ambas as partes, não sendo objetivado apagar o mal sofrido pela vítima, e sim, minimizá-lo, e a diminuição de novas práticas pelo autor, e que também sirva de exemplo a outras pessoas, inibindo-as das mesmas práticas.

Todavia, para a caracterização dessa responsabilidade é necessário a presença de três elementos: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta/ato praticado. A conduta humana será configurada tanto por uma ação, quanto por uma omissão, que pode ser voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido, Tartuce explica que:

“A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 724.)

Ainda, Gonçalves complementa que:

“O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro)

ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV. 14. Ed. – São Paulo; Saraiva, 2019, p. 69.)

Um exemplo muito utilizado pela doutrina para ilustrar os casos em que fica demonstrada a responsabilidade por omissão, é a de um motorista que, ao atropelar uma vítima foge do local, sem socorrê-la e, posteriormente, ela falece em razão de não ter sido socorrida. Logo, ele poderá ser responsabilizado por essa omissão, haja vista que tinha o dever de lhe prestar socorro.

Quanto ao dano (prejuízo), inicialmente, deve-se ressaltar, que foi a Constituição Brasileira vigente que proporcionou essa proteção pelos danos causados, ao inserir dentro dos Princípios Fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), além de garantir em seu art. 5º, incisos V e X a indenização pelo dano material, moral e à imagem, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, lhes garantindo o direito a indenização quando violados, tanto na esfera material quanto na moral.

De acordo com o que dispõe a doutrina, o dano é uma lesão causada ao bem jurídico de terceiro, gerando ao autor do fato a obrigação de ressarcir o ofendido, através de uma indenização ou compensação pecuniária. Mas, ressalta-se que, esse dano indenizável não é apenas aquele causado no patrimônio de terceiro, aplica-se, além deste, aos danos causados ao corpo, imagem, a honra, bem-estar, saúde etc.

O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), respectivamente, primeiro refere-se aquele em que o ofendido teve o seu patrimônio lesado, já o dano extrapatrimonial/imaterial fere o próprio ofendido enquanto pessoa humana, sua dignidade, honra, imagem, intimidade etc.

Mais adiante, o dano moral será tratado com mais profundidade neste estudo, buscando o seu exaurimento no que tange o direito laboral, tal qual o tema central: “O DANO MORAL E A LEI 13.467/2017: INCLUSÃO DOS ARTIGOS

223-A AO 228G: Regulamentação Do Dano Extrapatrimonial No Mundo Laboral”.

A indenização pelo dano patrimonial é a mais fácil de se constatar e também de melhor verificação quanto a extensão do dano causado, posto que por se tratar de algo palpável, e ser possível adotar unidade mensuradora, na busca pela constatação do mal sofrido. Note-se, que o juiz tem condições de avaliar o que se perdeu e o que possivelmente deixou de crescer ao patrimônio da vítima (CC, art.402), ou seja, o dano emergente e o lucro cessante.

Destarte, o dano patrimonial teoricamente de fácil percepção e liquidação pelo magistrado, no que emerge o lucro cessante há uma extensiva análise, pois apriorístico se torna a verificação minuciosa pelo juízo da causa, sendo necessário que conste nos autos provas cabais e incontestes que o dano material sofrido pela vítima trouxe além de prejuízos no presente, prejuízos futuros.

O STJ tem pacificado quanto a concessão do pagamento por lucro cessante, mediante comprovação real e concreta dos fatos. A corroborar, vejamos:

Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (STJ, REsp 846.455--MS, 3ª T, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU, 22 abr. 2009).

Ao tratarmos do dano moral estamos falando de dano ao bem imaterial, podendo ser a honra, imagem e a integridade psíquica humana. Em seu art. 944, o atual Código Civil preceitua que a indenização será mensurada na proporção ou extensão do dano. Devendo o juízo analiticamente quantificar o dano moral sofrido, aplicando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade no seu convencimento, além do bom senso.

O ordenamento pátrio tem expressamente tutelado bens imateriais, onde se discute quanto a importância em recompor. Haja visto que se usarmos o verbo “indenizar” não restaria outra condição senão a de voltar ao *status quo ante*, ao passo que o prisma compensatório, com certeza fica mais acertado. A compensação pelo dano moral busca se minimizar o sofrimento, pois seria praticamente impossível fazer com que a vítima voltasse ao estado emocional, psicológico exatamente como antes da agressão.

Gonçalves, ao lecionar sobre a responsabilidade civil menciona que:

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. IV. 14. Ed. – São Paulo; Saraiva, 2019.)

Destarte, o direito brasileiro necessariamente impõe ao magistrado o dever de aferir a extensão do dano, devendo classificar entre leve, médio, grave e gravíssimo. Ao que pese, cabe ressaltar inclusive que a reforma trabalhista trouxe uma tabela valorada para auxiliar aos magistrados que tiverem diante de uma ação pleiteando danos morais. Muito embora, considerado inconstitucional o art.223-G, atualmente surti efeitos normalmente, discutiremos de forma mais aprofundada em momento oportuno.

As críticas no que se refere a indenização por danos morais estariam em torno de quanto valeria a honra, imagem, a tristeza, o constrangimento vexatório e até mesmo o valor da Dignidade da pessoa humana. Será possível ao julgador incumbido de exprimir de forma equitativa e isonômica sua decisão, fazer leitura dos autos, bem como vendo e ouvindo as partes e suas testemunhas, medir o grau de sofrimento da vítima?

Ou ainda determinar, quanto ao agressor, se fora as agressões cometidas com culpa? Qual limite do livre convencimento do juiz? E como seria levado em conta? E, a tabelar o valor das indenizações seria a melhor opção, como fora

feito na lei 13467/2017? Seria possível precificação de algo tão intangível, como a honra, a imagem, integridade psicológica de alguém?

Importa ressaltar, que em nosso ordenamento jurídico, são indenizáveis os danos que possuem caráter grave. Ou seja, aqueles danos que não forem considerados graves, serão apenas um dissabor, mero aborrecimento da vida cotidiana. De acordo com as palavras de Gonçalves, se não teve gravidade no dano, não se há pensar em indenização.

Neste sentido, Tartuce define a obrigação de indenizar como:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 724.)

Cumprir dizer que no dano extrapatrimonial deve-se analisar, em cada caso concreto, a dimensão do dano sofrido pela vítima, bem como o quanto foi afetada física e psicologicamente, e considerando que a dor pelo dano sofrido é peculiar, varia de pessoa para pessoa, e ainda a que ponto a repercussão e a publicidade pôde acarretar danos, à vítima.

Lado outro, embora exista o dever de indenizar, devemos ressaltar que, a dificuldade em formular uma sentença que exprima uma reparação justa a uma vítima que sofrera um dano extrapatrimonial, não seria fácil, nem mensurar ou quantificar. Certamente, o juiz encontrará uma nova dificuldade em analisar a cada caso concreto, pois tendo sempre que afastar qualquer conceito pessoal, e de forma imperativa, sempre se deixando guiar tão somente pelas provas acostadas nos autos.

Ressalta se, que uma vez julgado e condenado o réu a reparar o mau injusto que causou, cuida o magistrado que o teor da sentença possa inibir ao

agressor no cometimento de novos ilícitos. Todavia, ponderando para que não ocorra locupletamento da vítima.

Tendo em vista que o legislador não consentiu em tempo algum com a prática ilícita, reservando o direito a reparação a todo que sofrer mau injusto, sendo indenizado de forma in natura ou pecuniária, mas desde que isso não cause a falência do agressor em detrimento de uma indenização da vítima, que enriquecerá ilicitamente. Tal condição é defesa na ordem jurídica atual.

Destarte, o judiciário brasileiro enaltece e reverencia a proteção da dignidade da pessoa humana e seus subprincípios, porém é vedado angariar indenizações milionárias com escopo de enriquecimento sem causa, pois o ordenamento veda o enriquecimento sem causa, portanto considera se um ilícito.

É imperioso destacar que, de acordo com o ordenamento jurídico, para que exista a responsabilização civil, obrigatoriamente deve haver um nexo causal entre o ato ilícito e o dano produzido, o qual gera a obrigação de indenizar, prevista no art. 186 do Código Civil.

Nessa senda, preceitua Gonçalves que o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor. Todavia, é necessário demonstrar que, sem o ato praticado pelo autor não haveria o dano ou prejuízo causado a outrem.

Destarte, Tartuce ainda preconiza que, o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado, e o dano suportado por alguém.

Todavia, deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico prevê casos em que, haverá a exclusão da responsabilidade diante de alguns fatos e situações, ainda que estes causem danos a terceiros.

A exemplo do mencionado, ressaltamos os mais apontados pela doutrina civilista brasileira, sendo: a legítima defesa, o estado de necessidade, culpa da vítima, o fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.

A responsabilidade, via de regra, deve se seguir como subjetiva, ou seja, aquela responsabilidade pessoal, intrínseca a conduta do indivíduo. Segundo o ordenamento pátrio todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de reparar (art.186, CC), independente de dolo ou culpa, salvo se houver lei em contrário. Comumente, todo indivíduo capaz é responsável por suas ações e posterior consequências, ou seja, pelo resultado que produz.

Entretanto, o novo código civil trouxe o dever de indenizar mesmo que não haja culpa, devendo apenas que demonstrem algum nexo causal. Sendo que no caso de um negócio jurídico do qual se obtenha proveito econômico, aquele que goza do proveito econômico tem o dever de zelar e fazer cumprir as normas de segurança, chamada de culpa *in vigilando* (art.927, CC).

Antes tinha-se uma discrepância nos entendimentos quanto ao conceito de responsabilidade do dano extrapatrimonial, pois a muito se confundia com o dano material ou estético, e ainda caso fosse pleiteado um, não caberia o outro. E ainda, houve quem atribuísse o primeiro como porcentagem de segundo.

Cuida-se atualmente que, após a Constituição de 1988, não se confunde um pelo outro, e tampouco como forma alternativa de reparação, no art.5º, V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Não há que se falar em obrigações alternativas, mas sim que é plenamente possível, o pleito de ambas as obrigações de formas simultâneas. Sendo necessário mensurar a penúria da vítima, extremamente vital o juiz graduar a extensão do dano, o aporte da indenização não pode se confundir com

medidas aviltantes pretendendo ferir de morte todo patrimônio do agressor, muito embora seja sabido que o ressarcimento do dano tenha natureza bivalente, a tempo que se objetive, na medida do possível, compensar ou reparar o sofrimento da vítima e evitar que o agressor novamente cometa as mesmas ações.

Nesse sentido os civilistas são unânimes que o valor não pode ser irrisório (art.944, CC) e nem que provoque enriquecimento sem causa (art.187 c/c 844, CC).

Maria Helena Diniz apud Gonçalves: Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine.” (GONÇALVES, 2021, p.169.)

Feito tais ponderações quanto aos conceitos de obrigações e responsabilidades civil de reparação de danos, interpretando tais institutos frente a Constituição Federal, Código Civil e doutrinas, passaremos a nos aprofundar no dano extrapatrimonial no tocante ao direito trabalhista. Buscaremos exaustão do *novatio legis* trazido pela reforma trabalhista (lei 13467/2017).

3.A REGULAMENTAÇÃO DO DANO MORAL E A REFORMA TRABALHISTA: AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?

As relações de trabalho decorrem de um negócio jurídico de natureza privada, sendo essencial a prevalência da vontade das partes, entretanto, visando a promoção de igualdade e isonomia para equilibrar as obrigações imposta as partes, imprescindível se faz a intervenção do Estado. Embora regido pelo princípio da mínima intervenção, por tratar se de um ramo do direito privado.

Entretanto, se considerarmos que o empregador, detentor do poder econômico, e também do poder de mando, imperiosa que algumas condições fossem impostas na Consolidação das Leis Trabalhistas impedindo a propositura de contratos de trabalho que acarretassem lesões ao empregado, hipossuficiente da relação laboral, portanto, como bem coloca Rogério Renzetti;

“O princípio da proteção busca equilibrar a relação existente entre o trabalhador e o empregador. Seu objetivo é conferir ao empregado hipossuficiente (parte mais fraca dessa relação) uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar os direitos mínimos estampados na legislação trabalhista.
(RENZETTI.2021.p.24.disponível
em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641079/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/2/5:307%5B%20em%2C%20co%5D>> Acesso em 01/11/21.

Embora no mundo do direito laboral existisse uma esfera negocial estreita entre empregados e empregadores (e/ou seus representantes), na prática seria palco para muitas simulações e fraudes, de modo que, o obreiro acionava a justiça do trabalho afim de que fosse aplicado o princípio da primazia da realidade, com fulcro no artigo 9º da CLT e desta forma, então conquistasse as verbas resilitórias nos termos dos quais fossem mais condizentes com a força de trabalho dispendida pelo empregado.

Destarte, não se olvida quanto a necessidade de uma reforma nas leis trabalhistas, dado diplomas normativos formulados em tempos muito aquém ao direito pós-moderno. Entretanto, quando se adentra as peculiaridades da Lei nº 13.467/17, nota-se claramente que esmoreceram as negociações entre empregados e empregadores, esculpindo no diploma trabalhista o dumping social em alguns pontos da legislação trabalhista.

O discurso de geração de renda formal, diminuição dos desempregados, entre outros caíram por terra, desde a data que começou a surtir efeitos a reforma trabalhista a taxa de desemprego fechou em 11.8%, no último trimestre de 2017, e no segundo trimestre deste ano fechou em 14,1%, segundo IBGE (www.ibge.gov.br/estatisticas). Sendo assim, com a taxa de desemprego em números exorbitantes, esses argumentos não tem fundamento, ao passo que a reforma trabalhista além do afrouxamento das normas laborativas, mais parece

um verdadeiro retrocesso social, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se a presença de dispositivos incluídos com intuito de beneficiar empregadores, a exemplo, a inclusão do parágrafo único ao art. 444, CLT, incorporando o conceito de empregado hipersuficiente, obreiro com formação superior e que perceba salário com valor duas vezes o teto da previdência, tal dispositivo está sugerindo que este empregado possui poder decisório, podendo dispor inclusive de direitos trabalhistas, podendo formular acordo depreciativo a si mesmo.

Ainda deve-se mencionar os art.611-A e 620, ambos incluídos pela referida Lei, a essência da reforma trabalhista, garantindo ao empresariado exigir o cumprimento de Acordos e Convenções Coletivas, e limitando a intervenção da Justiça do Trabalho. Propiciando aos Acordos e Convenções Coletivas força de lei, “prevalência do acordado sobre o legislado”.

Ressalta-se que, embora a reforma trabalhista elenque muitos pontos que mereçam discussão, note se que frisamos apenas alguns pontos pois propomos nos aprofundar na *novatio* trazida aos artigos 223-A ao 223-G quanto à reparação de danos.

Como mencionado anteriormente, havia uma lacuna na Justiça Trabalhista acerca das indenizações causadas por danos que extrapolavam a esfera patrimonial, no entanto, os parâmetros estabelecidos dentro do Código Civil brasileiro eram utilizados para supri-la. Todavia, com a Reforma Trabalhista, houve a inclusão na CLT do Título II-A, o qual trata sobre o Dano Extrapatrimonial, cuja finalidade é versar sobre a reparação dos danos morais ocorridos dentro da relação trabalhista.

Anteriormente, estudamos algumas nuances do dano moral no direito civil, assim como ocorre no âmbito cível, os juízes do trabalho passavam por certas dificuldades em formar convencimento sobre a reparação ao dano imaterial. Logo, as Novas Disposições trazidas pela Lei 13.467/2017 no que tange ao

dano extrapatrimonial, no art.223-A ao 223-F pode se dizer que houve uma revolucionária contribuição no intuito de minimizar a discrepâncias entre as decisões que versam sobre os mesmos temas.

Segundo os dispositivos inserido na CLT, o dano extrapatrimonial é causado pela ação ou omissão que ofenda o empregado, moral ou existencial. Cuida-se que o bem tutelado está intrínseco a pessoa da vítima. Assim, tornou-se defeso qualquer ato atentatório a honra, imagem, a intimidade, a liberdade de ação, autoestima, sexualidade, a saúde, o lazer e integridade física, ou seja, bens individuais e, portanto, merecem serem tratados dentro de sua individualidade.

Ressalta-se que a reparação por danos extrapatrimoniais não se confunde com reparação por danos materiais ou estéticos, e tão pouco serve como parâmetro ou deve ser concedido em comum fração um do outro. E mais, a reparação por danos materiais, estéticos e extrapatrimoniais (morais) podem ser pedidos cumulativamente, desde que haja comprovação que decorreram do mesmo ato lesivo, conforme dispõe o art. 223-F e parágrafos. Cumpre salientar que o magistrado deve nos termos do §1º do 223-F, pormenorizar suas decisões, principalmente quando houver cumulo de pedidos reparatórios, discriminando os valores de cada pleito.

Ainda, ao analisar os pedidos, segundo o art. 223-G, o juiz deverá considerar as circunstâncias da natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade ou extensão do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Entretanto, quando se olha para os incisos do §1º do art. 223-G que trata justamente da reparação a pessoa natural, percebe se que há um afronto aos

princípios da igualdade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, uma vez que o dispositivo em comento subestima o trabalhador de pouca instrução, que consequentemente percebe estipêndio ínfimo, este deve ser ressarcido conforme seu salário minguido, em contrapartida, quando o ofendido for instruído e perceber grandes rendimentos a este também será ressarcido conforme seu salário vantajoso, ainda que o dano de ambos seja teoricamente igual, ou ainda que o primeiro tenha o seu emocional mais afetado.

Destarte, se buscarmos nos dicionários o significado das palavras dano, moral e indenização vamos obter as seguintes respostas, respectivamente: qualquer prejuízo financeiro e patrimonial, sofrido por alguém, em que houve ação, influência ou omissão de outrem; conjunto de valores, individuais ou coletivos, considerados universalmente como norteadores das relações sociais e da conduta dos homens; aquilo que se concede ou obtém como reparação ou compensação de um prejuízo, perda, ofensa.

Inferre que a Reforma não só apostou na tarifação dos danos extrapatrimoniais, como o fez com base no salário contratual do trabalhador, acarretando que aquele que ganha menos, se sofrer um mesmo dano que outro trabalhador que ganha mais, receberá menos por esse dano somente porque sua renda é menor. Nessa linha, será possível pensar que o sofrimento daquele trabalhador de baixa renda tem menos valor do que o sofrimento daquele que tem renda alta: ato discriminatório evidente com base no salário e, com fundamento legal.

Pondo em análise, ainda, a *modus* de reparação do dano, note que o juiz devesse classificar e determinar o valor da indenização a ser paga. De sorte que não afaste o dever de reparar, mas cuide não lacerar o patrimônio do agressor, posto que o ordenamento jurídico brasileiro teme por indenizações volumosas, que cause transferência do patrimônio do agressor a vítima. Ou seja, magistrado deve usar o binômio da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de julgar com justiça sem que promova o enriquecimento do ofendido, nos termos do art.884 do CC.

Nessa senda, restam dúvidas acerca da punibilidade pretendida ao autor da ofensa, afinal, se com a indenização busca-se, além da efetiva reparação dos danos causados a vítima, a punição para que o autor repare os danos e não volte a praticar a conduta novamente, não merece prosperar que a indenização seja calculada com base no salário da vítima, mas sim do ofensor que, na maioria das vezes, é seu superior hierárquico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado no presente artigo, a reparação ao dano sofrido por outrem não é tarefa simples. Muito mais quando se trata de danos extrapatrimoniais, difícil mensurar e quantificar a dor e o sofrimento, cada indivíduo é peculiar. O dano nesse caso, certamente, varia de pessoa para pessoa, principalmente a depender da repercussão (pública), dentre outras variáveis.

Sendo assim, a reforma trabalhista trouxe muitas mudanças nas relações laborais, algumas favoráveis, como reconhecer e estabelecer o dano extrapatrimonial, bem como a possibilidade do ressarcimento. Mesmo que cumulativamente com os danos materiais.

Lado outro, o princípio do livre convencimento do juiz e do princípio contido no inciso XXVIII do art. 7º da CF, que garante uma indenização ampla do dano extrapatrimonial, fora desprezado, uma vez que a Reforma Trabalhista adotou a tarifação do dano extrapatrimonial, ou seja, estabeleceu faixas de valores que servirão de reparação do dano, impondo um limite pecuniário máximo para as reparações dos danos extrapatrimoniais.

Conclui-se que embora pareça justo fixar a indenização de acordo com a gravidade da ofensa, insta salientar que o valor da indenização será calculado com base no último salário contratual do ofendido e não do ofensor. Cuida-se que além de limitar o quantum indenizatório, criou relevância ao status social.

Desta forma, conclui-se que o legislador legalizou no §1º do art. 223-G um horrendo ditado popular com viés discriminatório, que diz: “o homem é o que ele tem no bolso”. Ou seja, o seu valor se mede pelo valor do seu salário, inconstitucional é o mínimo a ser dito sobre tal dispositivo, visto que fere de morte os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da isonomia.

E ainda, considerando que a apesar da Reforma Trabalhista graduar e oferecer parâmetros ao quantum indenizatório nos casos de danos extrapatrimonial sob argumento de padronizar e celeridade processual, não é possível coadunar com a possibilidade de tabelar e aplicar de forma geral valores indenizatórios por danos morais, existenciais ou psicológicos. Principalmente, usando a remuneração da vítima como base valorativa, sendo que seria o ideal, mas com certeza menos degradante se usassem o valor da remuneração do agressor, de maneira que assim pudesse se tornar reprimenda ao agressor.

O intuito inicialmente de exaurir o tema não foi concluído, dado a prematuridade da lei em comento, bem como ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal que aguardam julgamento. Logo, não há ainda posição jurisprudencial pacificada para concluirmos o estudo.

5.REFERÊNCIAS

ANAMANTRA. **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho e sua reparação**. Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>>. Acesso em 27/10/2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. LEI 10406. DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>> acessado em:10. Nov.2021

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Vade Mecum. Saraiva Compacto. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei 5443**. De 01 de maio de 1943. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> acessado em 10.nov.2021.

CONRADO, Anderson. **Direito Garantido: Dano Extrapatrimonial**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/direito-garantido-dano-extrapatrimonial>> Acesso em 27/10/2021.

CORREA, Maria Valéria Costa. **Controle social na saúde**. Disponível em: <<http://residenciamultihucff.xpg.uol.com.br/textos/texto12.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

Dicionário, indenização. Disponível em <https://www.google.com/search?q=dicionario&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR961BR961&ei=bop5YcOmFpTV1sQP0-S-qA8&ved=0ahUKEwjDlaqEjezvAhWUqpUCHVOyD_UQ4dUDCA4&uact=5&oq=dicionario&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAELEDEIMBEEMyBQgAEIAEMgQIABADMgsIABCABBCxAXCDATILCAAQgAQQsQMqgwEyCAgAEIAEELEDMgUIABCABDIECAAQAzIICAAQgAQQsQMyCAgAEIAEELEDOgcIABBHELADOGclABCwAXBDSgQIQRgAUI8vWI4wYOMxaAFwAngAgAGEAYgBgQKSAQMwLjKYAQCgAQHIAQRAAQE&sclient=gws-wiz#dobs=indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 27/10/2021.

Dicionário, moral. Disponível em <https://www.google.com/search?q=dicionario&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR961BR961&ei=bop5YcOmFpTV1sQP0-S-qA8&ved=0ahUKEwjDlaqEjezvAhWUqpUCHVOyD_UQ4dUDCA4&uact=5&oq=dicionario&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAELEDEIMBEEMyBQgAEIAEMgQIABADMgsIABCABBCxAXCDATILCAAQgAQQsQMqgwEyCAgAEIAEELEDMgUIABCABDIECAAQAzIICAAQgAQQsQMyCAgAEIAEELEDOgcIABBHELADOGclABCwAXBDSgQIQRgAUI8vWI4wYOMxaAFwAngAgAGEAYgBgQKSAQMwLjKYAQCgAQHIAQRAAQE&sclient=gws-wiz#dobs=moral>. Acesso em 27/10/2021.

Dicionário, significado de dano. Disponível em <https://www.google.com/search?q=dicionario&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR961BR961&ei=bop5YcOmFpTV1sQP0-S-qA8&ved=0ahUKEwjDlaqEjezvAhWUqpUCHVOyD_UQ4dUDCA4&uact=5&oq=dicionario&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCggAELEDEIMBEEMyBQgAEIAEMgQIABADMgsIABCABBCxAXCDATILCAAQgAQQsQMqgwEyCAgAEIAEELEDMgUIABCABDIECAAQAzIICAAQgAQQsQMyCAgAEIAEELEDOgcIABBHELADOGclABCwAXBDSgQIQRgAUI8vWI4wYOMxaAFwAngAgAGEAYgBgQKSAQMwLjKYAQCgAQHIAQRAAQE&sclient=gws-wiz#dobs=dano>. Acesso em 27/10/2021.

GAMA, Anete Maria; REIS, Carlos Otávio Ocke; SANTOS, Isabela Soares; BAHIA, Ligia. **O espaço da regulamentação dos planos e seguros de saúde no brasil**: notas sobre a ação de instituições governamentais e da sociedade civil. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_

assunto/Artigo_O_espaco_da_regulamentacao_dos_planos_e_seguros_de_saude_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. Minha Biblioteca, (16ª edição). Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590500/epubcfi/6/12%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo3.xhtml%5D!/4/6/322/1:166%5Bcon%2Cfes%5D>> acessado em: 15 out. 2021.

_____, **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/14%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml%5D!/4/2/280/1:406%5Bos%5E%2C%2C%20se%5D>> acessado em: 13 out. 2021

_____, **Direito Civil Brasileiro**, vol. IV. 14. Ed. – São Paulo; Saraiva, 2019.

HORKHEIMER, Marx; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>> acessado em: 08.nov.2021

JUSBASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp.846455. MS 2006/0124674-4**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4087498/recurso-especial-resp-846455-ms-2006-0124674-4/inteiro-teor-12214671>> acessado em 01. Nov.2021

MAIA, Ana Carolina; ANDRADE, Mônica Viegas; OLIVEIRA, Ana Maria Hermeto Camilo de. **O risco moral no sistema de saúde suplementar brasileiro**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6357877.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17%5D!/4/314/1:258%5Bent%2Ce.%20%5D>> acessado em: 13 out.2021

PAIM, Jairnilson, TRAVASSOS, Claudia, ALMEIDA, Celia, BAHIA, Ligia, MACINKO, James. **O sistema de saúde brasileiro: história, avanços e desafios**. Saúde no Brasil 1. Disponível em:

<<http://www.cpgss.pucgoias.edu.br/ArquivosUpload/31/file/O%20SISTEMA%20DE%20SAUDE%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

PAMPLONA, Rodolfo, e SANTOS. Claiz Maria Gunça. **Assedio moral organizacional**. Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590913/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml%5D!/4/2/2%4050:79>> acessado em: 16 out. 2021

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Regulamentação dos planos de saúde e a proteção do consumidor**. Revista de Direito Sanitário, vol. 2. n, 2, 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/83466/86426>>. Acesso em: 08 set. 2016.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens de nossa época. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2012.

POLANYI, Karl. **Nossa obsoleta mentalidade do mercado (1947)** In: A subsistência do homem e ensaios correlatos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

PORTO, Dora; GARRAFA, Volnei. **Bioética de intervenção**: considerações sobre a economia de mercado. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/96/91>. Acesso em: 21 dez. 2016.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHEFFER, Mário. **Os planos de saúde nos tribunais: uma análise das ações judiciais movidas por clientes de planos de saúde, relacionadas à negação de coberturas**. 2006 - unimedfesp.coop.br/unimedfesp.coop.br. Disponível em: <http://www.unimedfesp.coop.br/SITES/29/imagens/7EZ32_MarioScheffer.PDF>. Acesso em: 15 out. 2016.

SILVA, Rafael Bianchi; CARVALHAES, Flavia Fernandes de. **Consumo e felicidade na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34331/17961>>. Acesso em: 17 dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

THEODORO J. Humberto. **Dano Moral**, 8ª edição. Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/ep>>

ubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:1> acessado em: 16 out. 2021

VIANA, Ana Luiza D'Ávila; ELIAS, Paulo Eduardo M. **Saúde e desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ana_Viana5/publication/250028153_Saude_e_desenvolvimento/links/02e7e53cd5bc7154f2000000.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

ZUCCHI, Paola; NERO, Carlos Del; MALIK, Ana María. **Gastos em saúde: os fatores que agem na demanda e na oferta dos serviços de saúde**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7049/8518>>. Acesso em: 15 out. 2016.